AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Referente: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 001/2016.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, com habitual respeito, sirvo-me do presente, para **REQUERER** na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetida ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 001/2016

"DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE MULTA À PRESTADORA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ACERCA DA DESCONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1° - Esta lei aplica-se à concessionária de Água e Esgoto do Município de Nova Friburgo-RJ, responsável pela gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e de esgoto sanitário nos perímetros urbano, captação,

tratamento, distribuição geral de água, coleta e tratamento de esgotos, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação, exploração dos sistemas e cobranças direta aos usuários dos serviços concedidos.

Art. 2° - Fica fixado multa pela descontinuidade do serviço de abastecimento de água na cidade de Nova Friburgo, no importe ao dobro do valor cobrado ao usuário pela religação do serviço.

§ 1° – A aplicação da multa que se trata o caput deste artigo serão observados os critérios fixados abaixo:

I – Insuficiente de água para atendimento da população;

II – Falta de água decorrente da manutenção da rede sem aviso prévio da população com antecedência mínima de 24 horas;

III – Interrupção do serviço de atendimento ao consumidor por telefone disponível 24 horas diariamente independentemente de qualquer motivo.

§ 2° – Os eventos de interrupção dos serviços ocorridos em até 72 horas antes da emissão da fatura de consumo de água do mês subsequente, serão considerados na próxima fatura.

§ 3º – A multa é acumulativa na ocorrência dos eventos previstos nos incisos I, II e III do art. 2º, quando ocorrer dentro do mês base.

Art. 3° - O prestador de serviços de abastecimento de água deve propiciar um serviço contínuo, 24 horas por dia, mantendo na rede de distribuição a pressão dinâmica mínima necessária à continuidade do abastecimento nas unidades usuárias, em cumprimento com os termos do Contrato de Concessão e seus Aditivos.

Art. 4° - Nos casos de descontinuidade no abastecimento de água, o prestador de serviços deverá suprir o abastecimento de água por meio de caminhões-tanque aos usuários.

Parágrafo único – A obrigação contida no caput em relação aos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais ou de internação coletiva que possuam caráter público ou social, administrados por entidades públicas ou privados, tais como: asilos, orfanatos, cadeias e penitenciárias, unidades de aplicação de medidas socioeducativas, albergues de assistência social, tem que ocorrer em até 01 (uma) horas da verificação do evento, do recebimento da reclamação ou do registro do incidente pelo prestador de serviços junto à Concessionária de Águas e Esgotos de Nova Friburgo, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5° - O prestador de serviços deverá manter banco de dados atualizado, contendo:

I – ocorrências de descontinuidade mensal por localidade(s) afetada(s);

II – número de unidades usuárias, economias e população afetada;

III – duração da descontinuidade, com data, horário de início e encerramento das ocorrências.

Art. 6° – Para comprovação da falta de fornecimento de água, o usuário receberá o número de protocolo fornecido pela empresa.

Art. 7° - A interrupção do serviço de água no município de Nova Friburgo fica isenta do pagamento da multa nos seguintes casos:

α) Interrupção do serviço abastecimento que não ultrapasse 3 horas consecutivas; e

β) Interrupção do serviço de abastecimento provocado por danos à estrutura física ao sistema de fornecimento de água causado por terceiros.

Art. 8º – A Concessionária deverá fazer constar nas faturas entregue aos usuários a existência da presente norma e os direitos e deveres dos usuários e da Concessionaria.

Parágrafo único – A Concessionária fica obrigada a fornecer a todos os usuários o inteiro teor da presente norma através de impressos a ser anexada na primeira fatura de água após a publicação da presente lei.

Art. 9° – As sanções previstas nesta Lei passam a ser obrigatórias a partir de 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Jean Bazet, 10 de março de 2016.

José Sebastião Rabello
(Zezinho do Caminhão)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que versa sobre a **"DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE MULTA À PRESTADORA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ACERCA DA DESCONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** tem por objetivo garantir o direito do cidadão friburguense no que se refere a prestação de serviço público de qualidade e contínuo.

CONSIDERANDO o teor dos contratos de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários celebrados entre o prestador de serviços e o Poder Concedente, os quais estabelecem as condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o caráter essencial do serviço de abastecimento de água, produto indispensável à vida, bem como a obrigatoriedade da continuidade na sua prestação estabelecida no inciso XI, do art. 2º e art. 43 da Lei Federal n° 11.445/07 e no parágrafo 1°, do art. 6 da Lei Federal n° 8.987/95;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Ogânica do Município de Nova Friburgo, que rege em seu art. 7°, no que tange aos direitos dos friburguenses a uma vida digna;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Ogânica do Município de Nova Friburgo, que versa em seu art. 18, o dever do município na proteção dos consumidores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 da Lei Federal 11.445/07 e no

art. 17 do Decreto Federal 7.217/10, o qual enumera hipóteses de interrupção dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO por fim, ao clamor da população que vem sofrendo com situações de descontinuidade do abastecimento de água sem haver fiscalização acerca da referida prestação de serviço, sendo certo que o usuário ao deixar de cumprir suas obrigações são penalizados com o corte no fornecimento e ao solicitar a religação são punidos novamente com a cobrança pela religação, além de pagar um valor significativo pela prestação adequada do serviço de água.

Neste sentido, cabe citar o que traz o Código de Defesa do Consumidor que define os serviços de saneamento básico como é o caso da água como um bem essencial à vida humana, que deve ter fornecimento adequado e contínuo, além da garantia da efetiva reparação pelos danos causados pela falta do serviço.

Desta forma, visando demonstrar a preocupação geral, cito o art. 6°, X, da Lei Federal n° 8.078/1990, que traz em seu bojo a sinalização da preocupação do legislador na garantia de direito do consumidor brasileiro.

> ***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
>
> ***(...)***
>
> ***X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.***
>
> ***(...)***

Em outro ponto, a Lei Federal n° 8.078/1990 demonstra a sua preocupação com a prestação do serviço público, quando em seu art. 22, fala, especificamente, e de forma clara e precisa acerca da prestação de serviço com qualidade, prevendo ainda responsabilização dos responsáveis.

> ***Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob***

qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Podemos observar ainda que o texto acima, segue os ditames preconizados na nossa Constituição Federal, que em seu art. 175, parágrafo único, II e IV, versa sobre a importância do serviço de qualidade e a garantia dos usuários.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II - os direitos dos usuários;

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(...)

Podemos ainda citar o art. 25, da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do

serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Ato contínuo, podemos observar que a presente norma se faz necessário para o fiel cumprimento dos direitos dos usuários e consequentemente para um maior controle na prestação do serviço em tela, considerando ainda a vulnerabilidade do consumidor em relação a descontinuidade do fornecimento de água.

Mediante exposto, considerando o que versa o art. 30, da Constituição Federal, que traz em seu bojo o rol de competência do Município legislar acerca dos assuntos de interesse locais; considerando o compromisso que assumimos em zelar pelo direito da população, ou seja, pelo interesse da população, é que submeto a presente, observadas as formalidades regimentais, aos nobres vereadores para apreciação do presente Projeto de Lei Municipal.

Sala Jean Bazet, 10 de março de 2016.

José Sebastião Rabello
(Zezinho do Caminhão)
Vereador